

Fátima Santos

Assunto: FW: Parecer - SDPA | CPAS - ALRAA | Audição - 02 de maio de 2019 | Proposta DLR 41-XI
Anexos: image002.png; ATT00001.htm; image003.jpg; ATT00002.htm; Audição_Parecer_SDPA_CPAS-ALRAA_Proposta_DLR_41-XI_02Mai2019.pdf; ATT00003.htm; Audição_Parecer_SDPA_CPAS-ALRAA_Proposta_DLR_41-XI_02Mai2019.docx; ATT00004.htm

De: Renata Botelho <rcbotelho@alra.pt>

Enviada: 8 de maio de 2019 15:39

Para: Rui Silva <rsilva@alra.pt>

Assunto: Fwd: Parecer - SDPA | CPAS - ALRAA | Audição - 02 de maio de 2019 | Proposta DLR 41-XI

Sr. Rui.

Para distribuir este parecer (o que vem em formato PDF pela CAS).

Pedia-lhe que perguntasse ao SDPA se pretende que coloquemos o parecer na página.

Obrigada.

Abraço

Renata

Início da mensagem reencaminhada:

De: Presidente <presidente@sdpa.pt>

Data: 2 de maio de 2019, 19:25:09 AZOST

Para: <rcbotelho@alra.pt>

Cc: Eva Vidal Vice-Presidente <eva.vidal@sdpa.pt>, Ricardo Baptista Vice-Presidente <ricardo.baptista@sdpa.pt>, Bárbara Santos Vogal Direção <barbara.santos@sdpa.pt>

Assunto: Parecer - SDPA | CPAS - ALRAA | Audição - 02 de maio de 2019 | Proposta DLR 41-XI

Exma. Senhora

Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,
Dra. Renata Correia Botelho

Como acordado hoje, aquando da audição do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores na Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, somos a enviar o Parecer escrito deste Sindicato, em formato pdf, mas também, como compromisso por nós assumido, em formato word, a disponibilizar ao senhor Deputado João Paulo Ávila, relator da comissão, tendo em vista agilizar a elaboração do respetivo Relatório.

Com os mais cordiais cumprimentos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1316	Proc. n.º 102
Data: 019 05 08	N.º 41 / XI

**PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 41/XI,
QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO
CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Proposta de diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional, da autoria do Governo da Região Autónoma dos Açores, vem apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “proposta”.

I – Apreciação na generalidade

1. Fundamentação científico-pedagógico das opções adotadas a nível da organização do currículo.

- Ausência de qualquer fundamentação do ponto de vista científico-pedagógico que sustente as opções que são tomadas.
 - Sobre as questões do domínio pedagógico e, em concreto, de organização do currículo há considerável produção científica, tanto a nível nacional como internacional.
 - Não se trata de uma área em que prevaleça o desconhecimento ou falta de produção científica.
 - Não se percebe em que estudos ou pareceres, ou em que linhas de pensamento científico ou pedagógico se alicerçam as propostas de alteração da organização e gestão curricular aprovadas em Conselho do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

- Ausência de avaliação da implementação do modelo de organização e de gestão curricular que está em vigor, que sustente as alterações propostas.

- Na ausência de uma avaliação cuidada do modelo em vigor corre-se o risco:
 - De alterar aquilo que estava bem, que era adequado, e que se deveria manter,
 - De manter o que estava mal, que era desajustado, e que deveria ser alterado.
 - Nestes termos a probabilidade de errar é evidente, e só por sorte serão adotadas as opções corretas.

2. Alterações com eventuais implicações a nível da mudança das condições de trabalho.

- A autonomia e a flexibilidade curricular concedida às escolas permitir-lhes-á “definir a unidade de tempo letivo para organização da carga horária constante das matrizes curriculares de base” (n.º 3 | artigo 6.º).
- De acordo com o que está definido no EPDRAA (artigo 118.º), da alteração da definição de unidade de tempo letivo poderá resultar o acréscimo da componente letiva a cumprir pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência.
 - Artigo 118.º – Componente letiva (EPDRAA).
 - A componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais. (n.º 2)
 - A componente letiva do pessoal docente dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência é de vinte e duas horas semanais. (n.º 4)
 - Consideram-se como horas letivas semanais, a que se referem os n.ºs 2 e 4, a carga horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos níveis e ciclos de ensino. (n.º 5)
- Receando que da alteração da definição de unidade de tempo letivo viesse a resultar o acréscimo da componente letiva a cumprir pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência, opôs-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em 2014 e 2015, à alteração do articulado do artigo 118.º do EPDRAA.

- No decurso do processo negocial – que decorreu do término do ano 2014 ao dealbar do ano 2015 –, e em Parecer que emitiu aquando da Audição deste Sindicato na CPAS da ALRAA, a 02 de setembro de 2015, defendeu:
 - “(...) que se deverá manter a consideração de que uma hora letiva corresponde ao tempo de aula que não exceda cinquenta minutos, e que cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos, questionando este Sindicato em que é que a precisão a nível destas definições poderá prejudicar o bom funcionamento do sistema educativo regional e das escolas”.
- E propôs, o SDPA, que o artigo 118.º do EPDRAA mantivesse a anterior redação, suprimindo-se a redação proposta para o n.º 5, a saber:
 - 5 — ~~Consideram-se como horas letivas semanais, a que se referem os n.ºs 2 e 4, a carga horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos níveis e ciclos de ensino~~ Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente letiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora letiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.
 - 6 — Cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos.
- Importa relevar que é aquela alteração legislativa que permite que da alteração da definição de unidade de tempo letivo – que agora se equaciona – possa resultar o acréscimo da componente letiva a cumprir pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência.
 - Por esta via, materializa-se a possibilidade de os docentes trabalharem mais horas, sob a mesma remuneração, adquirindo assim a Proposta de diploma em análise uma vertente manifestamente economicista, que aliás é transversal a todo ele.
- Ademais, porque poderá decorrer da alteração da definição de unidade de tempo letivo, uma nova configuração das condições de trabalho dos docentes, importa então considerar – de acordo com o estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – ser esta uma matéria objeto de negociação coletiva de carácter obrigatório (artigo 350.º).

- Não tendo esta matéria sido negociada com os sindicatos representativos dos docentes da Região Autónoma dos Açores, poderá a concretização da definição de uma nova unidade de tempo letivo por parte de algumas escolas, na medida em que resulte na alteração das condições de trabalho dos docentes, configurar-se ferida de inconstitucionalidade.
- A autonomia e a flexibilidade curricular concedida às escolas esbarra na determinação da imposição de que das opções que poderão privilegiar “não pode[rá] resultar um aumento de pessoal docente” (n.º 6 | artigo 6.º), e “nem implicar acréscimo de recursos humanos por parte da unidade orgânica” (n.º 2 | artigo 15.º).
 - Desta imposição resulta claro que a eventual ambição em fazer mais e melhor com os alunos poderá ter que ser à custa do alargamento e da sobrecarga do horário de trabalho dos docentes, pelo que importará apenas motivá-los para que se disponham a trabalhar mais e mais horas (com a mesma remuneração), uma vez que às escolas está vedado o aumento de pessoal docente.
 - É outra via, esta, pela qual se consuma a dimensão economicista da Proposta de diploma em apreciação, que é transversal a todo ele.

3. Plágio do diploma do continente – Decreto-Lei n.º 55/2018, de 06 de julho.

- Um testemunho de seguidismo que redundava num retrocesso naquilo que vinham sendo as opções da Região Autónoma dos Açores a nível do currículo.
 - Só é pena que no plágio que foi feito não se tenha copiado, mantendo com o mesmo esmero, aquilo que estava correto.
 - É disso exemplo a designação da modalidade de ensino não presencial que é anunciada (artigo 5.º), que tem por denominação “ensino a distância” e não a inusitada designação de “ensino básico à distância” que não cabe em nenhuma prática de ensino.

II – Apreciação específica

1. Questões, a nível da organização do currículo, por definir.

- Um aspeto característico transversal à Proposta que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional é o conjunto de questões, do âmbito organizativo, que são deixadas em aberto.
 - Questões que ficam por definir, desde logo porque quem tem a responsabilidade de o fazer – o Governo da Região Autónoma dos Açores, manifestamente não o quer assumir – o que, em certa medida, é cómodo.
 - Além de ser cómodo, concede-se uma imagem de hipotética democraticidade quanto à tomada de decisão na opção por um conjunto vasto de questões.
 - Pena é que, na assunção do exercício dessa democraticidade não tenham sido consultados e envolvidos os pais e encarregados de educação – pelas associações respetivas – na elaboração da Proposta de diploma.
 - Do mesmo modo que, nesse exercício de participação, não foram considerados parceiros válidos para a construção da Proposta de diploma os sindicatos representativos dos docentes.
 - Destas constatações forçoso é inferir-se assumir a Proposta de diploma somente um carácter de aparência de democraticidade, e não mais que isso.
 - A responsabilidade da tomada de decisão sobre um conjunto de questões, assumidamente por definir, é empurrada para todos – que não o proponente do diploma –, a saber: as escolas, os docentes, os pais e os encarregados de educação e até, pasme-se, os alunos.
 - São disso exemplo:
 - As ofertas educativas e formativas da educação básica (artigo 4.º).
 - As modalidades educativas e formativas (artigo 5.º).
 - A autonomia e flexibilidade curricular (artigo 6.º).
 - A carga horária das componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares e disciplinas inscritas nas matrizes curriculares de base (artigo 7.º).
 - A configuração da matriz curricular de escola (artigo 8.º).

- A organização do currículo (artigo 9.º).
- As prioridades e opções curriculares estruturantes, e nomeadamente a organização do funcionamento das disciplinas – que pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro (artigo 17.º).
- Matérias de carácter organizativo que necessariamente deveriam ser balizadas, e suportadas por argumentos científico-pedagógicos.
 - Não se quer assumir a responsabilidade de decidir sobre um conjunto de matérias relevantes, provavelmente porque não se está na posse dos conhecimentos de cariz científico e pedagógico suficientes para o fazer, e que sustentem as decisões prementes a tomar.
 - Não é indiferente, nem é irrelevante, saber se uma criança de 7 ou 8 anos de idade deve ter aulas de 45, 50, 60 ou 90 minutos.
 - Não é indiferente, nem é irrelevante, saber se um aluno de 13 ou 14 anos de idade deve ter aulas de 45, 50, 60, 90 ou 120 minutos.
 - Não é indiferente, nem é irrelevante, saber quais as componentes do currículo em que se deve privilegiar aulas de maior ou de menor duração.
 - Não definir estas matérias, e entregar a outros a missão de sobre as mesmas tomar decisões relevantes, é manifestamente assumir uma estratégia de desresponsabilização que é adotada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores.
 - Quando não se sabe o que fazer, faz uma Proposta de diploma como esta, pejada de indefinições, entregando a alguém a responsabilidade de decidir sobre matérias de enorme relevância, porque ao certo não se sabe o que fazer.
- Outro aspeto transversal caracterizador da Proposta de diploma é ficarem por regulamentar uma porção assinalável de matérias, remetendo-se para um momento posterior a sua regulamentação, sem consultar nada num ouvir ninguém.
 - São disso exemplo:
 - O modelo do processo individual do aluno (artigo 2.º).
 - Os cursos de educação e formação de dupla certificação ou de formação profissionalizante (artigo 4.º).

- As ofertas e as modalidades educativas e formativas do ensino básico (artigos 4.º e 5.º).

2. Opções a nível da organização do currículo.

- Da implementação das opções constantes na Proposta de diploma resultará que os alunos que frequentem as escolas da Região Autónoma dos Açores irão realizar percursos curriculares muito distintos.
 - Distintos entre as diversas escolas da Região, e distintos entre as diferentes turmas – ainda que do mesmo ano de escolaridade – no contexto de uma mesma escola.
 - Percursos distintos entre um currículo de cariz geral e globalizante, mais ou menos comum – designado por “ensino básico regular” –, e percursos curriculares diferenciados de índole de especialização – de que são exemplo o “ensino artístico especializado” e o “ensino especializado em desporto” –, ou ainda os percursos de formação profissionalizante.
 - São disso exemplo as ofertas educativas e formativas da educação básica (n.º 2 | artigo 4.º).
 - O ensino básico regular.
 - O ensino artístico especializado.
 - O ensino especializado em desporto.
 - Desde logo é questionável que a par do ensino básico regular surja a oferta de vertentes de ensino especializado, no contexto do ensino básico, que deveria assumir o carácter de uma formação geral, holística e globalizante.
 - A oferta educativa e formativa que contempla percursos curriculares tão distintos encerra em si mesma a preocupação de poder acentuar assimetrias sociais, que em nada concorrem para garantia da “igualdade de oportunidades” e para a “igualdade de acesso à escola pública”, sobretudo a nível da desejável, e consequente, frequência do ensino secundário.
 - Aliás, nesta linha de análise, perspectiva-se poder a oferta do ensino básico compreender cursos de educação e formação que visam o cumprimento da escolaridade obrigatória e a inserção na vida ativa, como sejam os cursos de dupla certificação ou de formação profissionalizante (n.º 3 | artigo 4.º).

- O que é preocupante, e vislumbramos com receio, é a eventualidade do progressivo crescimento da frequência destes cursos por parte dos alunos desta Região Autónoma, com consequências quanto ao acentuar das assimetrias sociais.
- Fator que poderá ser potenciado pela possibilidade de a tomada de decisão sobre a definição do currículo a proporcionar aos alunos do ensino básico poder decorrer da sua própria participação e escolha, tal como previsto no diploma, a saber:
 - “As unidades orgânicas devem promover o envolvimento dos alunos, definindo procedimentos regulares de auscultação e participação dos alunos no desenho de opções curriculares e na avaliação da sua eficácia na aprendizagem.” (n.º 6 | artigo 17.º).
- O que é preocupante, e vislumbramos com receio, é a eventualidade de para um número cada vez maior de alunos o cumprimento da escolaridade obrigatória – definida como a frequência do ensino até aos 18 anos de idade (Lei n.º 85/2009) – se ficar pela conclusão do ensino básico.
- Isto quando seria premente que a Região Autónoma dos Açores assumisse o compromisso de a conclusão da escolaridade obrigatória coincidir com a conclusão do ensino secundário.
 - A este propósito, importa lembrar os índices que à Região Autónoma dos Açores respeitam quanto ao abandono escolar precoce – que se cifra no triplo da média nacional e é três vezes superior ao objetivo definido para alcançar em 2020 –, tendo, porém, sido já assumido pelo Governo da Região Autónoma dos Açores o fracasso no cumprimento de tais metas.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, 02 de maio de 2019.